



ENCOREL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Rua Cap. Jaques Simon, 617 – Centro, CEP: 97685-000
Itacurubi-RS
CNPJ: 90.528.381/0001-79
Inscrição Estadual: 285/00000-64
Telefone: (55) 9-9929-3677
E-mail: adm_encorel@hotmail.com

IL.MA SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITACURUBI-RS

PREGÃO PRESENCIAL 45/2023 (PROCESSO 141.2023)

ENCOREL COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, tendo manifestado, em tempo hábil a intenção de recorrer, vem, por intermédio de Vossa Senhoria, manejar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à autoridade superior à que praticou o ato, consoante o item 9.4 do Edital que rege o certame, como segue:

IL.MO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO DE ITACURUBI-RS

PREGÃO PRESENCIAL 45/2023 (PROCESSO 141.2023)

ENCOREL COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, CNPJ 90.528.381/0001-79, com sede à Rua Cap. Jaques Simon, 617, Centro, Itacurubi-RS, por sua Sócia Administradora, MARIA LENIR MANGANELI MARQUES, CPF 530.715.610-04, **INCONFORMADA** com a desclassificação no certame em epígrafe e tendo manifestado, no devido tempo a intenção de recorrer, vem manejar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

1. DOS FATOS

Durante a realização do processo em epígrafe, a Recorrente apresentou a MELHOR PROPOSTA, sendo declarada vencedora do certame e, a seguir, INABILITADA, pelo suposto não atendimento ao item 7.1.3 do Edital, eis que

não apresentou a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Federal, sendo a documentação instruída com certidão referente à pessoa física da sócia administradora.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ficou registrado na Ata de Abertura e Julgamento do pregão Presencial nº 45/2023 que a Recorrente desejava interpor recurso administrativo, que é requisito essencial para manejar a presente apelação, no prazo legal.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente é empresa classificada como Microempresa, nos termos da legislação pertinente, conforme demonstrado na documentação apresentada para o certame e registrado na respectiva Ata de Abertura e Julgamento.

Outrossim, a Recorrente faz jus aos benefícios concedido pela Lei Complementar 123/2006¹ para empresas desse porte (ME, EPP), dentre os quais, o direito à HABILITAÇÃO CONDICIONADA, que possibilita à empresa REGULARIZAR-SE POSTERIORMENTE.

Vejam os dispostos no próprio Edital do certame:

[...]

7.3 Habilitação condicionada

I – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa beneficiada pela Lei nº 11.488, de 2007, a habilitação ficará condicionada a regularização posterior.

II – Declarada vencedora do certame, microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Sublinhamos).

¹ Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte





ENCOREL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Rua Cap. Jaques Simon, 617 – Centro, CEP: 97685-000
Itacurubi-RS
CNPJ: 90.528.381/0001-79
Inscrição Estadual: 285/00000-64
Telefone: (55) 9-9929-3677
E-mail: adm_encorel@hotmail.com

III – A prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias úteis fica condicionada à solicitação da licitante por escrito e mediante justificativa aceita pela Administração.

7.3.2 A não regularização da documentação, no prazo fixado neste item implicará na inabilitação da licitante e a adoção do procedimento previsto no item 8.2, sem prejuízo das penalidades previstas no item 13.1, alínea a, deste edital.

[...]

Como demonstrado, o próprio edital que rege o certame licitatório, à Recorrente deveria ter sido concedido o prazo de 05 dias para a apresentação da Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal.

Somente depois desse prazo expirado, com possibilidade de prorrogação, a pedido, a empresa poderia ter sido declarada INABILITADA, conforme o Item 8.3. do Edital.

Entretanto, a Sra. Pregoeira, proclamou, de plano, a inabilitação da Recorrente.

Com todo respeito à decisão prolatada, entendemos que a mesma deve ser reformada, no sentido de conceder à Recorrente o benefício da habilitação condicionada.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- A) O recebimento do presente recurso administrativo, por tempestivo;
- B) A revisão, pela Pregoeira, no prazo de 05 dias, da decisão que inabilitou a Recorrente, concedendo-lhe o benefício da habilitação condicionada, no sentido de permitir a juntada do documento cuja falta deu causa à inabilitação;
- C) A juntada da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, em anexo, emitida pela Fazenda Nacional, em nome da Recorrente,



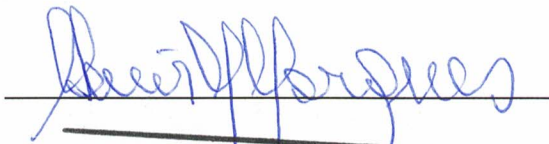
ENCOREL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Rua Cap. Jaques Simon, 617 – Centro, CEP: 97685-000
Itacurubi-RS
CNPJ: 90.528.381/0001-79
Inscrição Estadual: 285/00000-64
Telefone: (55) 9-9929-3677
E-mail: adm_encorel@hotmail.com

comprovando a sua regularidade fiscal na esfera Federal, o que lhe torna habilitada para o certame;

- D) Caso não seja esse o entendimento da Pregoeira, que o presente recurso suba ao Secretário Municipal da Fazenda e Administração, no prazo editalício, para apreciação e posterior decisão acerca do tema;
- E) Que, em caso de apreciação pela autoridade superior, sejam acatados os pedidos formulados nos itens anteriores.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itacurubi-RS, 15 de setembro de 2023.



ENCOREL Com. de Utilidades
Domésticas EIRELI
CNPJ 90.528.381/0001-79



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ENCOREL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
CNPJ: 90.528.381/0001-79

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:54:08 do dia 23/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/12/2023.

Código de controle da certidão: **A2A5.18E3.2B8F.EF44**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.